



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002660/92-04  
Recurso Nº : 12.153  
Matéria: : IRF – Ex. 1988  
Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP  
Sessão de : 19 de março de 1998  
Acórdão Nº : 103-19.294

IRF – DECORRÊNCIA – Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de Fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002660/92-04  
Acórdão Nº : 103-19.294  
Recurso Nº : 12.153  
Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., denominado anteriormente de RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 05/010) relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto ao contribuinte, que culminou com a lavratura de Auto de Infração, conforme Processo Nº 10.850.002659/92-17, e diz respeito aos fatos transcritos parcialmente no Auto Matriz, conforme abaixo, praticados pelo contribuinte no período-base de 1987:

"omissão de receitas no valor de Cz\$ 880.000,00, no ano-base de 1987, caracterizada pelo suprimimento de Caixa não comprovados, pelo sócio da pessoa jurídica"

Inconformada com a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, a atuada apresenta peça impugnatória contestando integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, a atuada apresenta peça impugnatória (fls. 012), contestando integralmente a exigência formalizada, baseando sua defesa nas mesmas razões de fato e de direito, apresentadas no processo Matriz, conforme transcrição abaixo:

"Em extenso arrazoado, permeado por algumas citações de julgados, protestou contra a presunção da omissão de receita, alegando que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002660/92-04

Acórdão Nº : 103-19.294

empréstimo feito pelo sócio, foi regularmente contabilizado e que o mesmo possuía recursos suficientes.

No que se refere a glosa do arrendamento mercantil, afirmou que a glosa é improcedente, posto que as despesas são legítimas e estão devidamente comprovadas por documentos hábeis e perfeitamente apropriadas na contabilidade.

Protestou ainda, contra a cobrança de juros de mora, afirmando que seu cálculo deve estar completamente errado, em razão do elevado percentual incidente sobre um valor já indexado.

Concluiu pedindo que o Auto de Infração, fosse julgado improcedente, anulado e arquivado."

As folhas 022/024, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção integral do lançamento, afirmando que está correta a postura da autoridade autuante, em exigir o crédito tributário correspondente a 25% dos valores omitidos, a título de imposto de renda na fonte, face ao disposto no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, tendo em vista que os procedimentos que impliquem em redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte.

Não se conformando com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, a autuada apresentou às folhas 028/041, recurso voluntário contestando em extenso relato, unicamente, a aplicação da TRD como juros de mora e como fator de atualização monetária dos tributos e contribuições sociais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 061/062) apresenta suas contra-razões a peça recursal, nos termos da Portaria MF Nº 260/95, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002660/92-04  
Acórdão Nº : 103-19.294

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme o Processo Nº 10.850.002659/92-17, lavrado contra a recorrente, cuja decisão prolatada no processo Matriz, é trasladada ao processo reflexo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

